



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90195/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0033.028402/2023-96

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de materiais de consumo para Atendimento Pré-Hospitalar (torniquete, gaze homeostática, tesoura ponta romba, luvas, esparadrapo, bandagem, manta térmica, máscara descartável, máscara de oxigênio, álcool gel, maca de resgate, pinça kelly, oxímetro de pulso, dentre outros) - SEJUS/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 290/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 04 de novembro de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DMD EQUIPAMENTOS LTDA** id. (73866050), para o **Item 03**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o recurso interposto pela empresa **DMD EQUIPAMENTOS LTDA** é tempestivo, adequado e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

I.1 - Da Tempestividade

Verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recorrer de forma imediata, conforme exigido pela legislação, tendo apresentado suas razões dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

I.2 - Do Cabimento

O recurso é cabível, uma vez que se insurge contra ato praticado no procedimento licitatório relacionado à aceitação da proposta e habilitação da licitante, hipóteses previstas no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DMD EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.265.248/0001-94**, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90195/2025**, que classificou e habilitou a empresa **KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA**, para o Item 03 – Torniquete Tático.

Em síntese, a recorrente sustenta: **(i)** a ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA pela recorrida; **(ii)** a inexistência de comprovação de equivalência ao selo CoTCCC, exigido no Termo de Referência; **(iii)** irregularidade na cadeia de importação, em razão da utilização de registro de terceiros sem a observância da RDC nº 208/2018; **(iv)** suposta inidoneidade do fabricante Wuxi Emsrun, em decorrência de sanções judiciais impostas pela USITC, relacionadas à violação de propriedade intelectual; e **(v)** risco à segurança operacional do produto, amparando-se em laudos técnicos emitidos por outros órgãos públicos, a exemplo da Marinha do Brasil e da SESA/CE.

Em contrarrazões, a empresa **KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA**, sustenta que o produto ofertado possui registro sanitário vigente junto à ANVISA (Registro nº 82819910003), que a exigência referente ao selo CoTCCC deve ser verificada por ocasião do recebimento definitivo do objeto e que o laudo desfavorável emitido pela SESA/CE refere-se a produto de marca diversa (Magazine Médica), não guardando relação com o item ofertado no presente certame.

Os autos foram encaminhados à análise técnica da área demandante, **SEJUS/NUCOM**, conforme Id. nº (73868488), para reanálise e manifestação administrativa acerca das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, embora tenha manifestado intenção de recorrer em relação aos **itens 06, 09 e 10**, deixou de apresentar as respectivas razões recursais, razão pela qual não foi possível identificar os fundamentos de sua insurgência, conforme Ids nº (73866387, 73866549 e 73866715).

Dessa forma, passa-se à análise exclusivamente do recurso administrativo regularmente interposto pela empresa **DMD EQUIPAMENTOS LTDA**.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Conforme registrado nos autos, a empresa **KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Item 03, sustentando, em síntese, a regularidade do registro sanitário do produto, a conformidade técnica do torniquete ofertado, a inexistência de exigência de comprovação imediata do selo CoTCCC e a inaplicabilidade dos pareceres técnicos apresentados pela recorrente.

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

IV.1 – Da Fundamentação Jurídica Aplicável

O julgamento do presente recurso observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da motivação, bem como a finalidade da licitação estabelecida no art. 11 da referida Lei, consistente na seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurada a observância da isonomia entre os licitantes, da justa competição e do desenvolvimento nacional sustentável.

A Administração encontra-se adstrita às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório ou a flexibilização de requisitos em afronta à isonomia entre os licitantes. Além disso, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é admitida a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, providência regularmente adotada nos presentes autos, com vistas à obtenção de elementos técnicos suficientes para a adequada análise da proposta.

Ressalta-se que a diligência realizada no presente processo não teve por finalidade suprir ausência de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, modificar o conteúdo da oferta, promover alteração das condições originalmente apresentadas pela licitante ou permitir a inclusão de elemento capaz de lhe conferir vantagem indevida. Ao contrário, teve caráter exclusivamente instrutório e esclarecedor, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao esclarecimento e à confirmação de informações técnicas relacionadas ao objeto já ofertado, destinadas à adequada avaliação de sua compatibilidade com as especificações previstas no Termo de Referência, preservando-se a igualdade de condições entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

No mérito, após detida análise das razões recursais apresentadas pela empresa DMD EQUIPAMENTOS LTDA, das contrarrazões apresentadas pela empresa KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA e da manifestação técnica da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, constante do Ofício nº 25372/2026/SEJUS-NUCOM, Id. (74315446) conclui-se que as alegações recursais não merece acolhimento.

Com efeito, as razões apresentadas pela recorrente não evidenciam o descumprimento de qualquer requisito editalício apto a ensejar a desclassificação da proposta da recorrida, limitando-se, em grande parte, a questionamentos acerca da qualidade do produto, da fabricante e de aspectos que, conforme o próprio Termo de Referência e a manifestação técnica da unidade demandante, não constituem requisitos de habilitação ou de aceitabilidade da proposta nesta fase do certame.

IV.2 - Da Alegação de Ausência de Certificação CoTCCC

A recorrente sustenta que o torniquete ofertado não possuiria certificação emitida pelo *Committee on Tactical Combat Casualty Care* – CoTCCC ou por organismo equivalente, razão pela qual deveria ser desclassificada a proposta apresentada.

Contudo, conforme manifestação da área técnica demandante, a exigência apontada pela recorrente não foi estabelecida como requisito de habilitação ou condição de aceitabilidade da proposta, mas sim como critério a ser verificado na etapa de recebimento definitivo do objeto.

Com efeito, o item 19.5 do Termo de Referência dispõe expressamente:

"No recebimento definitivo, quanto ao item 03 (...), entende-se que o objeto deverá ter selo ou similar aprovado pelo CoTCCC ou organização equivalente."

Observa-se, portanto, que o instrumento convocatório vinculou a aferição dessa característica técnica ao momento da entrega e aceitação definitiva do material, ocasião em que a Administração verificará a conformidade do objeto efetivamente fornecido com as especificações exigidas.

Dessa forma, não cabe antecipar, na fase de julgamento das propostas, exigência prevista pelo próprio Termo de Referência para momento posterior da contratação, sob pena de criação de condição não estabelecida para essa etapa do procedimento licitatório. Tal medida afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a análise da proposta deve observar estritamente os critérios previamente definidos no edital e seus anexos, não sendo permitido exigir dos licitantes requisitos diversos daqueles estabelecidos para a fase correspondente.

Assim, considerando que a certificação/selo do CoTCCC ou equivalente constitui requisito de recebimento definitivo do item, e não condição de classificação ou habilitação, **não merece acolhimento a alegação da recorrente** quanto à suposta irregularidade da proposta apresentada.

IV.3 - Da Alegada Ausência de AFE

Também **não merece acolhimento a alegação da recorrente** quanto à suposta ausência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE pela licitante recorrida.

Conforme registrado pela unidade técnica demandante, a empresa apresentou declaração, Id. (id 74106222) esclarecendo a desnecessidade da referida autorização para o exercício de sua atividade, não tendo sido identificados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para caracterizar irregularidade quanto ao ponto questionado. Ressalva-se que a referida declaração foi analisada em conjunto com a documentação apresentada e com a manifestação técnica da unidade demandante, não constituindo, isoladamente, fundamento exclusivo para afastamento da exigência.

Ademais, verifica-se que o próprio Termo de Referência, em seu item 19.6, estabeleceu que a comprovação da regularidade sanitária será exigida da contratada no momento da contratação, e não como requisito de julgamento da proposta ou condição de habilitação dos licitantes.

"A contratada deverá possuir requisição de autorização de funcionamento (...)"

Nesse sentido, a Administração encontra-se vinculada às disposições previamente estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos, não sendo possível, durante a fase de julgamento, criar ou exigir condição adicional não prevista originalmente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A antecipação da exigência de apresentação da AFE para momento diverso daquele definido no Termo de Referência representaria tratamento desigual entre os licitantes, uma vez que importaria condição não prevista para a fase procedimental em análise, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, considerando que a regularidade sanitária foi prevista como requisito a ser verificado da futura contratada no momento oportuno, não se identifica qualquer irregularidade na documentação apresentada pela recorrida capaz de ensejar sua desclassificação ou inabilitação.

IV.4 - Da Utilização de Registro ANVISA em Nome de Terceiro

A recorrente sustenta que o Registro ANVISA nº 82819910003 estaria em nome de terceiro, alegando suposta irregularidade na utilização do referido registro sanitário para o produto ofertado pela licitante recorrida.

Entretanto, conforme manifestação da área técnica demandante, durante a diligência realizada nos autos foi verificada a regularidade e a validade do referido registro perante a ANVISA, tendo sido constatado que o produto se encontra devidamente regularizado junto à autoridade sanitária competente, inexistindo, até o momento, qualquer ato administrativo que determine sua suspensão, cancelamento ou impeça sua comercialização em território nacional.

Nesse contexto, o registro sanitário regularmente expedido pela ANVISA constitui ato administrativo praticado pela autoridade sanitária competente, dotado de presunção de legitimidade e eficácia enquanto não houver decisão administrativa que determine sua suspensão, cancelamento ou restrição, não sendo possível à Comissão afastar sua validade com fundamento exclusivamente em alegações apresentadas pela recorrente, desacompanhadas de elementos probatórios capazes de demonstrar eventual irregularidade.

Embora a recorrente mencione possível descumprimento da RDC nº 208/2018, não apresentou qualquer decisão administrativa, manifestação oficial ou ato expedido pela ANVISA que reconheça a invalidade do registro sanitário apresentado, tampouco que determine a impossibilidade de comercialização do produto ofertado.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do princípio segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega, caberia à recorrente apresentar elementos concretos capazes de comprovar a irregularidade apontada, não sendo suficientes alegações genéricas acerca da titularidade do registro ou da cadeia de importação para afastar a validade do documento sanitário regularmente emitido pela autoridade competente.

Ademais, não compete à Comissão de Contratação substituir a atuação fiscalizatória da ANVISA, órgão responsável pela regulamentação, controle e acompanhamento da regularização sanitária de produtos sujeitos à vigilância sanitária, cabendo à Administração observar os atos e registros regularmente expedidos pela autoridade competente enquanto não houver decisão que lhes retire a eficácia.

Dessa forma, inexistindo comprovação de irregularidade do Registro ANVISA nº 82819910003, Id. (74098289) ou ato administrativo que restrinja sua validade, **não há fundamento jurídico ou técnico para acolher a alegação da recorrente** ou para desclassificar a proposta apresentada pela licitante recorrida.

IV.5 - Das alegadas Restrições Comerciais ou Decisões Estrangeiras Envolvendo a Fabricante

A recorrente sustenta, ainda, que a fabricante **Wuxi Emsrun Technology Co. Ltd**, teria sido objeto de decisões proferidas pela *United States International Trade Commission* – USITC, relacionadas a supostas violações de direitos de propriedade intelectual no âmbito do ordenamento jurídico norte-americano.

Entretanto, conforme esclarecido pela unidade técnica, ids (74115464 e 74115583) tais decisões possuem efeitos limitados ao território e à jurisdição dos Estados Unidos da América, não produzindo efeitos automáticos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na ausência de qualquer ato de autoridade brasileira competente que reconheça eventual impedimento à participação da empresa ou à comercialização do produto em território nacional.

Ressalta-se que o produto ofertado encontra-se regularmente registrado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não havendo nos autos qualquer comprovação de suspensão, cancelamento do registro sanitário ou determinação de autoridade competente brasileira que impeça sua comercialização no país.

A existência de controvérsias comerciais ou judiciais envolvendo propriedade intelectual em jurisdição estrangeira, por si só, não constitui causa de impedimento à participação em procedimentos licitatórios regidos pela legislação brasileira, tampouco configura hipótese de desclassificação da proposta, salvo quando houver previsão legal ou editalícia específica nesse sentido, o que não se verifica no presente caso.

Importa destacar que as decisões proferidas pela *United States International Trade Commission* – USITC não possuem eficácia extraterritorial automática no Brasil, inexistindo homologação, reconhecimento ou previsão normativa no ordenamento jurídico nacional que lhes confira o efeito de impedir a participação do fabricante em licitações públicas brasileiras ou a comercialização de seus produtos regularmente autorizados pelas autoridades nacionais.

Dessa forma, ausente qualquer impedimento jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório ou em ato expedido por autoridade competente brasileira, **não há fundamento para acolher a alegação da recorrente** ou para afastar a regularidade da proposta apresentada pela licitante recorrida.

IV.6 - Do Parecer Técnico do Estado do Ceará

A recorrente também fundamenta suas razões recursais no **Parecer Técnico nº 0649/2026**, elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, buscando utilizá-lo como elemento para justificar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante recorrida.

Todavia, conforme esclarecido pela unidade técnica da SEJUS, (diligências via e-mail (id 74103448)) o referido parecer analisou produto diverso daquele ofertado no presente certame, inexistindo identidade técnica ou documental entre os objetos avaliados.

Enquanto o parecer mencionado pela recorrente refere-se a torniquete da marca **Magazine Médica/Trummed Medical**, o produto apresentado nesta licitação corresponde ao modelo **Rhino Rescue Gen 2**, com fabricante, registro sanitário perante a ANVISA, documentação técnica e características próprias, não sendo possível estabelecer correspondência automática entre as conclusões emitidas para um produto e outro.

Nesse contexto, a utilização de manifestação técnica produzida para equipamento distinto, sem demonstração de equivalência entre os produtos analisados, não se mostra suficiente para afastar a regularidade da proposta apresentada no presente procedimento licitatório.

Ressalta-se que a análise da conformidade do objeto deve observar as especificações estabelecidas no instrumento convocatório e os elementos técnicos referentes ao produto efetivamente ofertado, não sendo juridicamente adequado presumir que eventual irregularidade identificada em determinado equipamento se estenda a outros produtos de fabricantes ou modelos distintos.

Assim, ausente comprovação de identidade entre os produtos analisados no Parecer Técnico nº 0649/2026 e o objeto ofertado neste certame, **não há fundamento técnico ou jurídico para atribuir ao referido documento eficácia capaz de ensejar a desclassificação da proposta da licitante recorrida.**

IV.7 - Da Conformidade Técnica do Produto

No curso da análise recursal, e diante das alegações apresentadas pela recorrente, a unidade técnica demandante promoveu nova diligência, (ids 74098253, 74098289 e 74098782) realizando avaliação detalhada da documentação técnica apresentada pelo fabricante, especialmente a ficha técnica original do produto, em confronto com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A diligência realizada teve caráter exclusivamente instrutório e esclarecedor, não implicando alteração da proposta originalmente apresentada, inclusão de informação nova capaz de modificar as condições ofertadas ou qualquer vantagem indevida à licitante recorrida, limitando-se à verificação da compatibilidade técnica do equipamento ofertado com os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Após a análise dos documentos, a área técnica concluiu que o produto atende às especificações estabelecidas no Termo de Referência, apresentando as dimensões mínimas exigidas, com comprimento aproximado de 95 cm e largura aproximada de 4,5 cm, além de características compatíveis com a finalidade pretendida pela Administração, tais como operação com uma única mão, haste confeccionada em alumínio e certificações internacionais indicadas na documentação técnica, incluindo CE, ISO, FDA e SGS.

Com base nessa avaliação, a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/NUCOM manifestou-se expressamente pela improcedência das alegações formuladas pela recorrente, ratificando a conformidade técnica do produto ofertado pela empresa **KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA** e a manutenção da aceitabilidade da proposta apresentada.

Ressalta-se que, em procedimentos licitatórios que envolvem análise de especificações técnicas, compete à unidade especializada responsável pela definição da necessidade administrativa e pela elaboração das características do objeto avaliar a compatibilidade do produto ofertado com os requisitos estabelecidos no edital, considerando seu conhecimento técnico específico sobre a matéria.

Nesse contexto, a manifestação técnica da SEJUS constituiu elemento fundamental para a formação do convencimento desta Pregoeira, uma vez que a análise da adequação do objeto envolve aspectos técnicos relacionados às características, funcionalidades e requisitos operacionais do equipamento pretendido pela Administração.

Não se trata, contudo, de substituição da análise jurídica ou administrativa inerente ao julgamento do certame, mas da consideração da manifestação da Unidade especializada como subsídio técnico indispensável à avaliação da conformidade do objeto ofertado.

Conforme consignado pela área técnica, não foi identificada incompatibilidade entre o produto apresentado e as exigências previstas no Termo de Referência, tampouco ausência de requisito obrigatório ou circunstância objetiva capaz de comprometer sua adequação ao objeto lícito.

Ademais, embora a recorrente tenha apresentado questionamentos acerca do equipamento ofertado, não foram apresentados documentos oficiais, elementos técnicos suficientes ou comprovação inequívoca de irregularidade capazes de afastar as conclusões da Unidade demandante ou demonstrar efetivo descumprimento das exigências estabelecidas no edital.

Desse modo, verifica-se que as alegações recursais permaneceram no campo argumentativo, sem comprovação objetiva de vício, irregularidade técnica ou desconformidade do produto ofertado com as especificações editalícias. Ressalte-se, ainda, que o ônus de demonstrar o alegado descumprimento das exigências editalícias incumbia à recorrente, a qual não apresentou prova técnica ou documental apta a infirmar a conclusão da Unidade demandante ou a evidenciar, de forma objetiva, a desconformidade do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência.

Assim, considerando a manifestação técnica devidamente motivada pela SEJUS, a documentação constante dos autos e a inexistência de prova concreta de descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório, permanece íntegra a decisão que reconheceu a conformidade do produto ofertado e declarou aceitável a proposta apresentada pela empresa **KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA.**

Importa destacar que a desclassificação de proposta constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrado de forma objetiva o descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, circunstância que não se verificou nos presentes autos. Em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admite a desclassificação de licitante com fundamento em presunções, conjecturas ou dúvidas não comprovadas, sendo indispensável a demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, verifica-se que as razões recursais não foram capazes de demonstrar, de forma objetiva e comprovada, qualquer irregularidade, vício insanável ou descumprimento das exigências previstas no edital que pudesse justificar a desclassificação da empresa recorrida.

Ao contrário, a análise técnica realizada pela Unidade demandante confirmou, de forma fundamentada, a compatibilidade do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência, inexistindo fundamento técnico ou jurídico apto a justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação da proposta exige a constatação objetiva de alguma das hipóteses legais previstas, circunstância não verificada no presente caso, uma vez que não foi demonstrado qualquer descumprimento das exigências editalícias ou incompatibilidade do objeto ofertado com as especificações técnicas exigidas.

Desse modo, verifica-se que a decisão recorrida observou integralmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **não havendo qualquer elemento apto a ensejar sua reforma.**

Assim, considerando que todas as alegações recursais foram devidamente analisadas e enfrentadas, sem que se verificasse qualquer descumprimento das exigências editalícias ou irregularidade capaz de comprometer a validade da proposta apresentada pela empresa recorrida, **impõe-se a manutenção da decisão recorrida**, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na documentação constante dos autos, nas disposições do Edital, no Termo de Referência, na manifestação técnica da Unidade demandante, nos arts. 5º, 11, 59, 64, 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Decreto Estadual nº 28.874/2024/RO, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Estadual, e em observância à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração deve observar a vinculação ao instrumento convocatório, prestigiar o julgamento objetivo e considerar a manifestação da unidade técnica competente quando a controvérsia envolver matéria de natureza especializada, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DMD EQUIPAMENTOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que classificou e habilitou a empresa **KITS VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, TÁTICO E EMERGÊNCIA LTDA**, para o **Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90195/2025**, encaminhando-se o regular prosseguimento do certame, para a adjudicação do objeto, caso inexistam outros impedimentos legais.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO

Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 15/07/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74392075** e o código CRC **BC0D4D87**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.028402/2023-96

SEI nº 74392075